



Bj

ARBITRAGEM MR-2017-2626-EP

No dia 9/4/2018, pelas 12H45m, na Delegação Norte do CIMPAS, sita na Rua do Infante D. Henrique, n.º 73, 1.º Piso, no Porto, reuniu, sob a presidência do .
- como Juiz Árbitro -, secretariado por mim, - Jurista -, o **Tribunal Arbitral do CIMPAS (Centro de Informação, Mediação, Provedoria e Arbitragem de Seguros)** com vista à resolução do litígio emergente de um Contrato Multirriscos, titulada pela Apólice , em que são Reclamantes e Reclamada a , ambos devidamente identificados nos autos.

Feita a chamada das pessoas convocadas para as 2H15m, verificou-se estarem, apenas, presentes:

- **Os Reclamantes.**
- **A Mandatária Judicial da Reclamada,** que, neste dia, junta Substabelecimento.
- **A testemunha da Reclamada,** (perita).

1. Factos Provados

Declarada aberta a Audiência de Julgamento Arbitral, e frustrado o acordo entre as partes, procedeu-se à produção da prova.

Finda a produção da prova, foi proferida a decisão que segue:

Atenta a posição assumida pelas partes nos seus articulados, os documentos juntos aos autos, a prova testemunhal produzida, e tudo o que foi possível apurar em Audiência de Julgamento, ficaram provados apenas os seguintes factos:



A. Os Reclamantes celebraram com a Reclamada um contrato de seguro multirriscos, titulado pela apólice n.º [redacted], referente à habitação dos Reclamantes, sita na Rua [redacted], n.º [redacted], [redacted], sua propriedade.

B. Em 9.9.2015 ocorreu uma inundação na habitação dos Reclamantes, provocada pelo entupimento de um tubo da máquina de lavar a roupa.

C. A referida inundação provocou danos no pavimento e rodapé do corredor da habitação,

D. Cuja substituição foi orçamentada em € 1.600,00.

2. Fundamentação de Facto

- a) Caderneta Predial Urbana de fls. 11 e 12, quanto ao facto descrito em A dos Factos Provados;
- b) Apólice de fls. 16 a 25-A, quanto aos factos descritos em A dos Factos Provados;
- c) Orçamento de fls. 26, quanto aos factos descritos em B e C dos Factos Provados;
- d) Orçamento de fls. 27, quanto aos factos descritos em B e C dos Factos Provados;
- e) Relatório de peritagem inicial de fls. 29 e 30, quanto aos factos descritos em B e C dos Factos Provados;
- f) Vistoria, de fls. 31 e 32 quanto aos factos descritos em B a D dos Factos Provados;
- g) Fotografias de fls. 34 a 43, quanto aos factos descritos em B e C dos Factos



207

Provados;

- h) Confissão da Reclamada a fls. 100, quanto ao facto descrito em B dos Factos Provados;
- i) Fotografias de fls. 102 a 104, quanto aos factos descritos em C dos Factos Provados;
- j) Declarações da Reclamante _____, quanto aos factos descritos em A a C dos Factos Provados.

A Reclamante começou por referir que, em 2012, ocorreu um rebentamento da tijoleira existente na sua habitação, a qual, nas suas palavras, "rebentou por si". Nessa altura deslocou-se um perito ao imóvel, o qual não viu sinais de água, nem de inundação. Disse também a Reclamante que a sua casa tinha mais de 20 anos.

Prosseguindo as suas declarações, referiu que, à data, procedeu à reparação dos danos verificados no corredor, mas deixou a casa de banho tal como estava.

Posteriormente, aquando da inundação ocorrida em Agosto de 2015, porque havia bastante água no chão, a Reclamante procedeu à sua limpeza.

Mais tarde, a Reclamante descobriu que o problema tinha tido origem no sifão da máquina de lavar a roupa, tendo a seguradora pago a quantia de € 95,00 pela limpeza do escoamento do sifão.

Ulteriormente, de acordo com a Reclamante, a vizinha do andar de baixo queixou-se de danos na sua habitação, o que a levou a participar o sucedido à seguradora. Deslocou-se, então, o respectivo perito à habitação dos Reclamantes, tendo este proposto a quantia de total de € 1.200,00 para efeitos de reparação.

Mais declarou que não seria possível substituir a tijoleira, uma vez que não existe nenhuma igual, mas que só 20% é que tinha ficado danificada, quer no hall, quer no interior da casa de banho. Finalmente, acrescentou que a porta da casa de banho, em consequência da inundação, tinha passado a raspar no chão.

Apreciação:

O depoimento da Reclamante, apesar de credível em boa parte, apresentou



Roy

algumas incongruências, especialmente quando confrontada com os demais meios de prova. Se, por um lado, parece claro ao Tribunal que em 2015 houve uma inundação com origem numa parte da máquina da lavar a roupa, com consequências no pavimento e no rodapé da casa de banho e corredor da habitação, por outro lado, é a própria Reclamante a admitir que já tinham existido problemas semelhantes aos da inundação em causa nos presentes autos no ano de 2012. Tal facto mina, em parte, a credibilidade da versão apresentada pela Reclamante, na medida em que gera sérias dúvidas no Tribunal quanto à causa efectiva dos danos reclamados, não ficando afastada a possibilidade de ter contribuído para os mesmos um defeito estrutural do próprio pavimento.

k) Declarações da testemunha _____, perita, quanto aos factos descritos em A a C dos Factos Provados.

A testemunha deu início ao seu depoimento referindo que tinha estado no local no ano de 2015, tendo identificado danos no pavimento de cerâmica, cerâmica essa que estava descolada. Disse também que só havia uma casa de banho na habitação.

De acordo com a testemunha, concluiu-se que tinha havido um entupimento no tubo da máquina de lavar a roupa. Esclareceu, contudo, que tinha sido no tubo de escoamento, não no sifão.

A testemunha não se recordava de ter visto o rodapé ou os danos no mesmo verificados, tendo afirmado que apenas tinha verificado danos no pavimento.

Tendo sido confrontada com a fotografia de fls. 42, admitiu que era possível consistirem em danos no pavimento de cerâmica.

No entanto, no entendimento da testemunha, a cerâmica não empola quando em contacto com a água. Disse também que o pavimento não estava colado ao suporte, sendo que, de acordo com a análise da testemunha, sendo a cerâmica um material resistente, só poderia deixar passar água se houvesse espaços entre as juntas, algo que acontece se não tiverem sido bem betumadas.

Em seguida, a testemunha referiu que, quando se deslocou ao local, a habitação já tinha danos anteriores. Disse também que o gestor da seguradora teve



207

acesso aos factos do sinistro anterior, tendo-se verificado que houve danos no mesmo local onde identificou, em 2015.

De acordo com a perita, a água pode ter provocado alguns dos efeitos identificados, mas apenas se o material não estivesse em boas condições.

Apreciação:

O depoimento da testemunha foi prestado de forma segura e coerente, tendo parecido credível aos olhos deste Tribunal, apesar de ser, necessariamente, parcial. Nessa medida, à luz deste depoimento, confrontado com o depoimento da Reclamante e com os demais meios de prova, parece ser claro que existiram danos na habitação dos Reclamantes em consequência da inundação em causa nos presentes autos, ainda que fique a dúvida quanto a saber se os danos verificados foram consequência exclusiva da mesma.

3. Fundamentação de Direito

Tendo em conta matéria de facto considerada provada, temos, pois, que os danos provocados no pavimento e rodapés da habitação dos Reclamantes estão abrangidos pelo seguro que os une à Reclamada.

De facto, de acordo com a cláusula 5ª. das Condições Gerais da apólice de seguro contratada, de epígrafe "Danos por Água", o seguro garante "*os danos causados de carácter súbito ou imprevisto, em consequência de rotura, defeito, entupimento ou transbordamento da rede interna de distribuição de água e esgotos (incluindo nestes os sistemas de esgoto de águas pluviais) do edifício onde se encontrem os bens seguros, assim como os aparelhos ou utensílios ligados à rede de distribuição de água do mesmo edifício e respectivas ligações*".

Referimo-nos somente aos danos provocados na habitação dos Reclamantes, e não aos da fracção autónoma situada no piso inferior, uma vez que os mesmos, apesar



207

de alegados, não ficaram provados, muito menos o respectivonexo de causalidade com a inundação em causa.

Contudo, a apólice contratada não abrange o chamado dano estético, à luz do qual se justificaria a substituição de todo o pavimento e não apenas da zona afectada, de modo a que, após a reparação, a área afectada, bem como a área circundante revestida com material semelhante, se mostre esteticamente uniforme.

Assim, e tendo a própria Reclamante assumido que apenas se tinham verificado danos em cerca de 20% do pavimento e rodapés, deve ser essa a percentagem a considerar para efeitos do valor a indemnizar.

Considera-se, portanto, que os Reclamantes têm direito a ser ressarcidos no montante correspondente a 20% do valor orçamentado para a substituição do pavimento e rodapés, num total de € 320,00.

Apesar de terem ficado dúvidas sobre se a exclusividade da causa apontada para inundação, o certo é que a Reclamada não logrou fazer prova do facto que, no seu entender, foi concausa dos danos identificados. Esse ónus da prova recaía sobre si, nos termos do n.º 2 do artigo 342.º do Código Civil, nos termos do qual "*A prova dos factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito invocado compete àquele contra quem a invocação é feita*".

4. Decisão

Em consequência, **julgo a reclamação parcialmente procedente** e, em consequência, **condeno a Reclamada no pagamento aos Reclamantes do montante de € 320,00.**



Centro de Informação, Mediação, Provedoria e Arbitragem de Seguros

Notifique, com cópia.

O Juiz Árbitro

Posteriormente, enviei cópia da presente acta às partes por carta.